



**CONSELHO FEDERAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS
CONFERE**

RESOLUÇÃO Nº 2.197/2026 - CONFERE

Aprova os procedimentos administrativos acerca da circularidade de bens móveis no âmbito dos Conselhos integrantes do Sistema Confere/Cores.

O Conselho Federal dos Representantes Comerciais - Confere, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a necessidade de normatizar e uniformizar os procedimentos de controle interno de baixa de bens móveis permanentes do patrimônio das Entidades integrantes do Sistema Confere/Cores;

CONSIDERANDO as disposições contidas no Decreto nº 12.785/2025, que dispõe sobre mecanismos para promoção da circularidade de bens móveis, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional;

CONSIDERANDO as disposições contidas na Lei nº 14.479/2022, que institui a Política Nacional de Desfazimento e Recondicionamento de Equipamentos Eletroeletrônicos e dispõe sobre o Programa Computadores para Inclusão;

CONSIDERANDO a obediência aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência na administração pública;

CONSIDERANDO o que ficou deliberado pelo Plenário do Confere, em Reunião realizada nesta data,

RESOLVE:

Art. 1º. Aprovar as normas e procedimentos de controle relacionados à circularidade de bens móveis para os Conselhos integrantes do Sistema Confere/Cores.

**Capítulo I
Das disposições preliminares**

Art. 2º. Os bens móveis serão classificados, individualmente, conforme as seguintes nomenclaturas:

- I. **Em uso regular:** bem móvel que se encontra em condições de uso, cuja manutenção, conservação e utilização sejam vantajosas, e que esteja sendo aproveitado ou possua uso previsto pelo Conselho que detém sua posse;



CONSELHO FEDERAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS CONFERE

- II. **Ociosos:** é aquele que se encontra em perfeitas condições de uso, mas não está sendo utilizado pelo Conselho;
- III. **Recuperável:** é aquele que não está em condições de uso e pode ser recuperado com um custo de até 50% do seu valor de mercado. Cabe ainda para aqueles bens cujo benefício se mostre viável diante do custo de recuperação;
- IV. **Antieconômico:** é aquele que apresenta vida útil prolongada, desgaste intenso ou tenha se tornado obsoleto. Diante dessas características, seu rendimento torna-se precário e/ou sua manutenção onerosa;
- V. **Irrecuperável:** é aquele que não atende a sua finalidade devido à perda de suas características e/ou seu custo de recuperação excede em 50% seu valor de mercado. Cabe ainda para aqueles bens cujo benefício se mostre irrelevante diante do custo de recuperação.

Parágrafo Único. Será considerado inservível o bem móvel que se enquadrar em uma das classificações previstas nos incisos II a V do *caput*.

Capítulo II Da competência e responsabilidade

Art. 3º. Com base nos indícios fundamentados pela Comissão de Inventário ou responsável pelo patrimônio do Conselho, o Diretor-Presidente, mediante Portaria, nomeará Comissão de Avaliação, com, no mínimo, 03 (três) colaboradores da Entidade, preferencialmente, efetivos.

Parágrafo Único. Em atendimento ao princípio da governança pública e da segregação de funções, visando evitar a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções suscetíveis a riscos, possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes, a participação na comissão supracitada deve ocorrer, preferencialmente, por funcionário diverso da Comissão de Inventário, responsável pelo patrimônio ou pelos registros contábeis resultantes.

Art. 4º. A Comissão de Avaliação de Bens Móveis será responsável pelos seguintes atos:

- a) Conferência física dos bens a serem retirados, ou não, do patrimônio;
- b) Levantamento de dados cadastrais dos bens móveis, tais como, identificação de número patrimonial, informações diversas do sistema de patrimônio, valores de aquisição, valores depreciados, dentre outros que julgarem pertinentes;
- c) Fotografias dos bens inservíveis;
- d) Obtenção de laudos técnicos da comissão ou terceirizados, se for o caso, individualizados por bem, julgados necessários à caracterização como inservível ou em uso regular, conforme classificação prevista no art. 2º desta Resolução;
- e) Pesquisas de mercado para obtenção de valores atualizados;
- f) Elaboração de relatório final, contendo sugestão da destinação final adequada;



CONSELHO FEDERAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS CONFERE

g) Demais procedimentos inerentes à conformidade processual.

Parágrafo Único. Excepcionalmente, poderão ser contratados profissionais que tenham conhecimento, experiência ou renome na avaliação dos bens, desde que seus trabalhos sejam supervisionados por profissionais designados conforme o disposto no art. 7º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 5º. O relatório final de que trata a alínea “f” do artigo 4º, deverá apresentar, em anexo, a íntegra dos autos do processo elaborado até o referido momento, e ser encaminhado ao setor jurídico para emissão de parecer técnico.

§1º. Em caso de parecer favorável, o setor jurídico irá remeter todo o processo administrativo ao diretor-presidente.

§ 2º. Em caso de parecer desfavorável, o setor jurídico irá retornar o processo administrativo à Comissão de Desfazimento de Bens Móveis, para eventual reconsideração ou saneamento de pendências.

Art. 6º. O Diretor-Presidente deverá submeter o processo administrativo de desfazimento de bens à apreciação da Diretoria-Executiva. Em seguida, procederá à deliberação pelo acatamento ou não da sugestão informada pela Comissão Especial.

Capítulo III Da Destinação Final

Art. 7º. Os bens classificados como ociosos e/ou recuperáveis serão reaproveitados, mediante transferência interna ou externa.

§ 1º. Entende-se por transferência interna a modalidade de movimentação, em caráter permanente, entre Conselhos do Sistema Confere/Cores.

§ 2º. Entende-se por transferência externa a modalidade de movimentação, em caráter permanente, para outras entidades da administração pública.

§ 3º. A cessão e a transferência de bens classificados como de uso regular serão admitidas, excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente.

§ 4º. Não havendo interessados na obtenção desses bens, o Conselho deverá promover a alienação em conformidade com a legislação aplicável às licitações e aos contratos no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, sendo indispensável a avaliação prévia. Poderá ainda, em caso de licitação fracassada ou deserta, proceder à doação prevista no art. 76, Inciso II, alínea “a” da Lei nº 14.133/21, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social.



CONSELHO FEDERAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS CONFERE

Art. 8º. Os bens classificados como antieconômicos e/ou irrecuperáveis serão alienados em conformidade com a legislação aplicável às licitações e aos contratos no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, sendo indispensável a avaliação prévia.

Parágrafo único. Verificada a impossibilidade ou a inconveniência da alienação do bem classificado como antieconômico ou irrecuperável, este será equiparado a resíduo sólido ou rejeito, e a autoridade competente determinará sua destinação ou disposição final ambientalmente adequada, nos termos da Lei nº 12.305/2010.

Art. 9º. Os Conselhos Regionais informarão ao Conselho Federal a existência de microcomputadores de mesa, monitores de vídeo, impressoras e demais equipamentos de informática, eletroeletrônicos, peças-parte ou componentes, classificados como ociosos, recuperáveis, antieconômicos ou irrecuperáveis, disponíveis para reaproveitamento.

Capítulo IV Das disposições finais

Art. 10. Os autos do processo administrativo elaborado para baixa de bens devem estar disponibilizados em formato eletrônico.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor nesta data, ficando revogada a Resolução nº 2.171/2025 - Confere.

Brasília, 22 de julho de 2026.

Archimedes Cavalcanti Júnior
Diretor-Presidente